



PARECER Nº 661, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 2024

De autoria do Deputado Reis, o projeto em epígrafe objetiva criar o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI aos servidores integrantes dos quadros da Polícia Civil.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, nos dias correspondentes às 166ª a 170ª Sessões Ordinárias (de 28/11/2024 a 04/12/2024), tendo recebido duas emendas.

Na sequência do processo legislativo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, §1º, do Regimento Interno.

A Emenda nº 1, de natureza modificativa, altera a redação do artigo 4º do projeto, passando a prever que o policial civil poderá formalizar a solicitação de adesão ao PAI a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e não mais apenas no momento exato em que completar essa idade. Além disso, modifica o §2º do artigo 5º, para dispor que o adicional previsto no inciso III será pago até os 75 (setenta e cinco) anos de idade, em consonância com o limite da aposentadoria compulsória definido pela Lei Complementar Federal nº 152/2015.

As alterações introduzidas visam ampliar o acesso ao programa e alinhar o texto às normas federais sobre aposentadoria compulsória, sem violar preceitos constitucionais ou regimentais. Trata-se, portanto, de proposição juridicamente adequada e constitucionalmente admissível.

A Emenda nº 2, de natureza aditiva, propõe o acréscimo de um novo artigo ao projeto (futuro artigo 7º), estabelecendo que somente os policiais civis que ingressaram na carreira até 31 de dezembro de 2003 poderão aderir ao PAI. A proposta visa adequar o texto às decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo (Tema 21 do IRDR) e do Supremo Tribunal Federal (Temas 1019 e 1307), garantindo maior segurança jurídica quanto à aplicabilidade do benefício.

A medida delimita com clareza o público-alvo do programa, sem afrontar os princípios constitucionais da igualdade e da legalidade, nem extrapolar a competência legislativa estadual. É, portanto, constitucional, legal e de mérito pertinente.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 54, de 2024, bem como das emendas números 1 e 2.

Rômulo Fernandes – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RÔMULO FERNANDES, FAVORÁVEL AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nº1 E Nº2.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 20/5/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Rui Alves	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator